



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09158/22

Objeto: Termo Aditivo

Órgão/Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba - DER/PB

Responsável: Carlos Pereira de Carvalho e Silva

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – TERMO ADITIVO A CONTRATO – ACRÉSCIMO DE VALOR - EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato PJ - 047/2021. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00413/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09158/22 que trata do exame do 1º Termo Aditivo (acréscimo de R\$ 3.224.652,84 ao valor inicialmente pactuado) ao Contrato PJ-047/2021, decorrente da licitação, na modalidade Concorrência n.º 1800/2021, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba – DER/PB, objetivando a realização de obras de implantação e pavimentação de vias urbanas (vias do Atlântico), Avenida João Cirilo da Silva até o Hospital Universitário de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

- 1) Julgar regular o 1º Termo Aditivo ao Contrato PJ – 047/2021; e
- 2) Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 28 de fevereiro de 2023



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09158/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 09158/22 trata do exame do 1º Termo Aditivo (acréscimo de R\$ 3.224.652,84 ao valor inicialmente pactuado) ao Contrato PJ-047/2021, decorrente da licitação, na modalidade Concorrência n.º 1800/2021, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba – DER/PB, objetivando a realização de obras de implantação e pavimentação de vias urbanas (vias do Atlântico), Avenida João Cirilo da Silva até o Hospital Universitário de João Pessoa.

A Auditoria inicialmente destacou que nos autos do Processo TC n.º 17691/21 a eg. Câmara, através do Acórdão AC2 - TC 00108/22, julgou regular a licitação, na modalidade Concorrência n.º 1800/2021, e o contrato dela decorrente. Em seguida, solicitou que a autoridade responsável apresentasse os documentos ausentes, a saber: Planilhas demonstrando o perde-ganha relativas aos remanejamentos que resultaram em acréscimo de R\$ 3.224.652,84; Memória de cálculo das planilhas requeridas; e Demonstrativo em plantas/projetos das modificações ocorridas.

Efetivado o chamamento Diretor Presidente da autarquia estadual, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, este enviou defesa (DOC TC 114521/22), alegando, em suma, a juntada das peças reclamadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB.

Em novo posicionamento, a Auditoria atestou a anexação da documentação anteriormente reclamada. Além disso, mencionou fato abordado quando do exame do procedimento e do contrato decorrente, destacando o seguinte:

Mais uma vez esta Auditoria entende que o indício de sobrepreço pode ser relevado em virtude do baixo percentual (0,54%) em relação ao valor aditivo, bem como a constatação de que não ocorreram alterações em outros itens de serviços questionados e também a supressão de quantitativos de itens no valor de R\$ 324.007,82.

Porém, recomenda-se, novamente, que variações nos quantitativos destes itens sejam acompanhadas em eventuais aditamentos contratuais, para evitar "jogo de planilha", com repercussões danosas ao erário.

Ao final, a Unidade de Instrução concluiu que:

1. Informa que a Concorrência Pública nº 01800/2021 e o Contrato PJ nº 047/21, foram **julgados regulares**, conforme Decisão do ACÓRDÃO AC2 TC 00108/22, fls. 536/538, do Processo TC nº 17691/21;

2. Entende como regular o Aditivo nº 01 firmado em virtude de terem sido esclarecidas as pendências inicialmente apontadas, com a remessa de documentação pertinente.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09158/22

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que a Auditoria concluiu pela regularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato PJ-047/2021, que acrescentou o percentual de 21,89%, correspondente a R\$ 3.224.652,84, ao montante inicialmente pactuado, elevando o total dos recursos para a execução do objeto de R\$ 14.734.322,60 para R\$ 17.958.953,33.

Diante do exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1)** Julgue regular o 1º Termo Aditivo ao Contrato PJ – 047/2021; e
- 2)** Determine o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 28 de fevereiro de 2023

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 2 de Março de 2023 às 08:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 1 de Março de 2023 às 16:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 2 de Março de 2023 às 09:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO